

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



*Prefeitura Municipal  
de  
Jacobina*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### RESOLUÇÃO

REPUBLIÇÃO DA RESOLUÇÃO CMAS Nº 13 .....

### ERRATA

ERRATA DE PUBLICAÇÃO .....

**REPUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMAS Nº 13**



**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JACOBINA**

**Resolução CMAS nº 13, de 07 de Junho de 2022.**

Dispõe sobre critérios e prazos para a concessão dos **BENEFÍCIOS EVENTUAIS** em razão de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS) DE JACOBINA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pela Lei Municipal nº 1.464, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o Sistema Único da Assistência Social do Município de Jacobina/BA

**CONSIDERANDO** o Art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), que define os **BENEFÍCIOS EVENTUAIS** em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 1.464, de 12 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação da concessão de **BENEFÍCIOS EVENTUAIS** pela Política Municipal de Assistência Social e dá outras providências;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer critérios e prazos para a provisão de **BENEFÍCIOS EVENTUAIS** em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social, em consonância com a Lei Municipal nº 1.464, de 12 de dezembro de 2017, para residentes no Município de Jacobina/BA; em nível de Proteção Social Básica e Especial.



**Art. 2º** Os BENEFÍCIOS EVENTUAIS, previstos no Art. 22 da LOAS, e segundo a NOB/SUAS, visam ao pagamento de auxílio por natalidade, por morte, ou para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, os idosos, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as vítimas de calamidade pública. São provisões suplementares e provisórias que são prestadas aos indivíduos e às famílias que deles necessitem e que estejam dentro dos critérios para a concessão destes BENEFÍCIOS.

**§ 1º** Destina-se aos cidadãos moradores do Município de Jacobina em vulnerabilidade e risco social ou pessoas em situação de rua (itinerantes, em caso de AUXÍLIO-FUNERAL e passagens) e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência dos seus membros.

**§ 2º** Na comprovação das necessidades para a concessão de BENEFÍCIOS EVENTUAIS, são vedadas quaisquer situações vexatórias ou constrangedoras.

**Art. 3º** O BENEFÍCIO EVENTUAL, na forma de AUXÍLIO-NATALIDADE, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município.

**§ 1º** O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I- Necessidades do nascituro;
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV- As gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS (Centro de Referência de Assistência Social); porém, não será condição excludente para concessão do BENEFÍCIO por quem dele necessitar.

**§2º** Por meio do estudo de realidade social realizado pela Equipe Técnica da Proteção Social Básica (PSB) ou Proteção Social Especial (PSE), o BENEFÍCIO poderá ser concedido de 03 (três) maneiras:

**I - Bens de consumo;**

- a) Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo



bens de vestuário, banheira e material de higiene pessoal.

b) O BENEFÍCIO deve considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos etc.

**II** - Pecúnia, caso o Município não ofereça bens de consumo;

**III** - Ou ambas as formas.

§ 3º Terá acesso a este BENEFÍCIO, gestantes maiores de idade (segundo o Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a maioridade plena passa a ser de 18 anos completos) ou adolescentes; famílias adotantes; mulheres que realizaram interrupção da gravidez, nas situações previstas em Lei; família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido; genitora ou família que esteja em trânsito no Município e seja potencial usuária da assistência social; genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS, conforme o Art. 36 da Lei nº 1.464/17.

§ 4º O BENEFÍCIO, no caso do AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, terá duração de 03 (três) meses podendo ser prorrogado por mais um mês.

§ 5º Para obtenção do BENEFÍCIO de que trata este artigo, deverá ser emitido um Relatório Circunstanciado por um profissional do SUAS, inscrito em seu respectivo conselho de classe e lotado no CRAS ou CREAS, anexo aos seguintes documentos: registro de nascimento do recém-nascido (quando houver), NIS, RG e CPF da pessoa requerente e comprovante de residência.

**Art.4º** O AUXÍLIO-FUNERAL, BENEFÍCIO EVENTUAL por situação de morte, levando em consideração a sua característica de emergência, prevê estudo de realidade social, por meio de Relatório Circunstanciado, após a concessão do BENEFÍCIO, com a finalidade de identificar as vulnerabilidades sociais advindas após a morte do provedor ou membro da família. Deste modo, este estudo possibilitará encaminhamento para os demais serviços prestados pela Rede Socioassistencial de maneira assegurar os mínimos sociais e garantir a dignidade do núcleo familiar, conforme a necessidade da pessoa requerente. Assim, o AUXÍLIO-FUNERAL terá duas maneiras de ser concedido:

**I** - Bens de consumo;

a) Urna mortuária;

b) Vestimenta para o falecido;



c) Outros itens para o velório.

Prestação de serviço;

a) Translado funerário, conforme dotação orçamentária disponível;

b) Organização de Velório e Sepultamento;

c) Deverá funcionar na forma de pronto atendimento, em plantão 24 horas.

**II-** Pecúnia, caso o Município não ofereça os dois itens acima descritos.

a) Será destinado para despesas de urna mortuária; velório e sepultamento; vestimenta para o falecido e translado funerário.

§1º O BENEFÍCIO será concedido apenas se a pessoa falecida residisse ou cuja família residir no Município, com sepultamento em cemitérios de Jacobina/BA, salvo pessoas em situação de rua e itinerantes.

§ 2º O BENEFÍCIO, no caso do AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, será concedido em casos de fragilidades advindas do falecimento, com duração de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por mais um mês.

a) Para obtenção do Benefício de que trata este parágrafo, haverá solicitação na Secretaria Municipal da Assistência Social. Após concessão, deverá ser emitido um Relatório Circunstanciado por um profissional do SUAS, inscrito em seu respectivo conselho de classe e lotado no CRAS de abrangência do território no qual a pessoa solicitante reside, anexo aos seguintes documentos: NIS, RG e CPF da pessoa requerente; certidão de óbito ou declaração da instituição ou declaração médica; e comprovante de residência da família requerente.

**Art. 5º** O BENEFÍCIO prestado em situação de VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA será ofertado a indivíduos ou famílias que estejam expostos às fragilidades vivenciadas em um momento eventual, elencados como riscos, danos e perdas sociais.

§1º De acordo ao Art. 39 da Lei Municipal nº 1.464/2017, são considerados riscos, danos e perdas:

**I** - Riscos: ameaça de sérios padecimentos;

**II** - Perdas: privação de bens e de segurança de material;

**III** - Danos: agravos sociais e ofensas.

§2º Os riscos, danos e perdas podem decorrer de:



- I** - Ausência de documentação;
- II** - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e concessão dos benefícios socioassistenciais;
- III** - Necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V** - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI** - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescente, e mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em situação de medida protetiva;
- VII** - Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII** - Necessidade temporária de moradia, decorrente de perdas, danos ou situação precária que coloque em risco a vida dos moradores, concedendo aluguel por um determinado tempo ou recuperação do imóvel;
- IX** - Situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos, garantia assegurada pelo Decreto nº 6.307/2007.

**Art. 6º** Nos casos de ausência de documentação, necessidade de passagem intraurbana para garantia de acesso aos serviços e concessão dos benefícios socioassistenciais, e/ou passagem interestadual com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária:

§1º Esses BENEFÍCIOS de VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA deverão ser articulados com os serviços de referência e contrarreferência dos equipamentos públicos da Secretaria Municipal da Assistência Social.

§2º Na modalidade documentação, há que observar dois pontos específicos quanto a emissão:



- a) Nos casos de emissão de documentos sociais para pessoas transexuais e travestis, a pessoa requerente deverá ser encaminhada à Receita Federal, conforme dispõe o Decreto nº 8.727 de abril de 2016;
- b) Nos casos de alteração do nome e/ou gênero em certidões de nascimento e casamento (com autorização do cônjuge), deverão ser encaminhadas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da declaração de hipossuficiência, conforme dispõe o Provimento nº 73/2018, que assegura a gratuidade àqueles que não possuem condições de arcar com as custas de cartório.

§3º A concessão de passagens não prevê o fornecimento de BENEFÍCIO para tratamento de saúde fora do domicílio.

§4º A passagem intermunicipal, para atendimento de itinerantes, será fornecida no máximo 02 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.

**Art. 7º** No caso de ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros, será ofertado o Benefício Eventual AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO por quem dele necessitar, de forma suplementar nas situações de vulnerabilidade temporária por falta ou dificuldade de acesso a alimentos.

§1º O Benefício será concedido por meio de:

- I. Bens de consumo: Alimentos (observando sua periodicidade).

§2º O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO terá duração de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por mais um mês, mediante avaliação da Equipe de Referência.

§3º Para obtenção do BENEFÍCIO de que trata este artigo, deverá ser emitido um Formulário/Relatório Circunstanciado, caso haja necessidade, por um profissional do SUAS, inscrito em seu respectivo conselho de classe e lotado no CRAS ou CREAS, anexo aos seguintes documentos: NIS, RG e CPF da pessoa requerente e comprovante de residência.

**Art. 8º** Para os casos de necessidade temporária de moradia, decorrente de perdas, danos ou situação precária que coloque em risco a vida dos moradores, será concedido o AUXÍLIO-MORADIA, comprovada a ausência de imóvel próprio.



§1º O BENEFÍCIO terá duração de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante avaliação da Equipe de Referência, com emissão de Parecer Técnico por um profissional do SUAS, inscrito em seu respectivo conselho de classe.

§2º O valor do aluguel social, de que trata o AUXÍLIO-MORADIA, será fixado em até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§3º Para obtenção do BENEFÍCIO de que trata este artigo, deverá ser anexo ao Parecer Técnico os seguintes documentos: NIS, RG e CPF da pessoa requerente, RG e CPF e dados bancários do locador, comprovante de residência e comprovação de posse (escritura, recibo) do imóvel a ser alugado.

- a) Cabe à pessoa requeente procurar o imóvel a ser alugado, dentro dos critérios estabelecidos neste artigo;
- b) Durante o período de permanência no AUXÍLIO-MORADIA, a pessoa assistida será acompanhada pela Equipe de Referência do Setor de Habitação, iniciando o processo de reavaliação durante o segundo mês de vigência do BENEFÍCIO, com vistas à possível renovação ou não do contrato;
- c) É de responsabilidade do locador, após notificação e/ou comunicação antecipada do fim do contrato, pela Equipe de Referência informar ao beneficiário o término do AUXÍLIO-MORADIA, e proceder com a desocupação do imóvel;
- d) É de responsabilidade do BENEFÍCIO o pagamento das contas de energia e água, durante o período de vigência do AUXÍLIO-MORADIA, entendendo que cabe ao Município apenas o pagamento do aluguel, vide §1º do Art. 8º, desta Resolução.

§4º Em casos de imóvel próprio; considerando a existência da vulnerabilidade temporária, sendo ela momentânea, sem longa duração, resultante, normalmente, de uma contingência e que se trata de um fato ou situação inesperada e comprovada a necessidade de recuperação do imóvel, vide parecer da Defesa Civil Municipal, deverá o município proceder com a intervenção física, através do programa específico para tal finalidade, devendo ser concedido AUXÍLIO-MORADIA durante o período da reforma, consoante o §2º, VIII, do Art. 5º; esgotadas as possibilidades de abrigo e acolhimento familiar e/ou comunitário.



a) Em se tratando de famílias que apresentem condições financeiras para arcar com as despesas referentes a reformas e/ou melhorias habitacionais em imóvel próprio, mas que não consigam abarcar com os custos de aluguel e não possuam possibilidades de abrigo e acolhimento familiar e/ou comunitário, cabe ao Município, apenas, conceder o AUXÍLIO-MORADIA, consoante os moldes dos Artigos. 5º, §2º, VIII, e Art. 8º, §1º, desta resolução.

**Art. 9º** Para a concessão do BENEFÍCIO EVENTUAL em casos de calamidade pública e desastres, caracterizados por evento anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, rompimento de barragens, secas, inversão térmicas, desabamentos, incêndios, epidemias, ou quaisquer acontecimentos que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, bem como outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia. A concessão se dará de duas maneiras:

**I** - Pecúnia (mediante documentos comprobatórios);

**II** - Bens de consumo;

- a) A Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009 (Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais), regulamentada pela Portaria MDS nº 90/2013, dispõe sobre o Serviço de Proteção em Calamidades Públicas e Emergências;
- b) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, complementação alimentar, cobertor, lona, e outros, às pessoas vitimadas por calamidade pública;
- c) Poderão ser previstos pagamentos referentes a diárias de hotel que ocorrerão, necessariamente, durante os feriados, pontos facultativos e finais de semana, para os casos em que a/o requerente ou a família não possuam alternativa para abrigo temporário.

§1º O BENEFÍCIO terá duração de até 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por mais um mês, no caso de AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

§2º O valor do BENEFÍCIO será “fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados,” conforme consta no §1º do Art. 41 da Lei Municipal nº 1.464/2017.



§3º Os BENEFÍCIOS EVENTUAIS devem atender apenas situações de vulnerabilidade pertinentes à Política de Assistência Social. Assim, não se incluem na modalidade de BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL as provisões relativas a Programas, Projetos, Serviços e Benefícios das áreas de Saúde, Educação, Infraestrutura e das demais Políticas Setoriais.

§ 4º A análise da situação de vulnerabilidade, que justifica a concessão do BENEFÍCIO, ficará a cargo das equipes de referência lotadas na Secretaria Municipal de Assistência Social que atuem nos equipamentos.

**Art. 10º** Os BENEFÍCIOS EVENTUAIS estão integrados na garantia de direitos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, Art. 22. Logo, deverá ser observado:

§1º O BENEFÍCIO EVENTUAL deverá ser destinado em articulação com toda Rede de Serviços Socioassistenciais prestados pelo Município, visando às necessidades básicas de cada indivíduo ou famílias;

§2º O Município deverá garantir igualdade ao acesso das informações para a concessão dos BENEFÍCIOS EVENTUAIS;

§3º As comprovações que caracterizem situações vexatórias e complexas aos beneficiários serão desvinculadas do processo de concessão do BENEFÍCIO;

§4º Será garantida amplitude na divulgação dos critérios para a concessão dos BENEFÍCIOS;

§5º Não serão contabilizados os Benefícios de Transferência de Renda Federal, modalidade do Programa Auxílio Brasil e do Benefício de Prestação Continuada (BPC), para fins de concessão dos BENEFÍCIOS EVENTUAIS.

**Art. 11º** - O BENEFÍCIO será concedido na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviço em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos; o que será identificado por meio de estudo da realidade social e diagnóstico elaborado pela Equipe de Referência lotada na Secretaria Municipal da Assistência Social,



apoiando-se em informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, quando houver as informações solicitadas.

§1º Nos casos de concessão de quaisquer BENEFÍCIOS EVENTUAIS, garantidos pela Lei Municipal nº 1.464, de 12 de dezembro de 2017, a família ou indivíduo deverá ser avaliada pela Equipe de Referência do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), caso a família seja acompanhada por alguns destes equipamentos.

§2º No estudo da realidade social deverá constar, para fins do Diagnóstico de Deferimento da Concessão de quaisquer BENEFÍCIOS EVENTUAIS, os seguintes aspectos:

I. Comprovação de residência no Município de Jacobina/BA, salvo em situações apresentadas pela Equipe de Referência (exceção: pessoas em situação de rua e itinerantes);

II. Avaliação Socioeconômica;

a) De acordo com o Art. 22 da Lei 8.742/1993, entende-se por BENEFÍCIOS EVENTUAIS “aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo”, porém, considerando as particularidades de cada indivíduo e família, não haverá impedimento para que o critério de renda seja fixado também em igual valor ou superior a 1/4 do salário mínimo; quando da comprovação da necessidade.

III. Apresentação de documentação pessoal da/o requerente;

§3º Nos casos de altas demandas em solicitações de BENEFÍCIOS EVENTUAIS, a Equipe de Referência dos equipamentos (CRAS e CREAS) e da Secretaria Municipal da Assistência Social avaliará os critérios de prioridade, respeitando a seguinte ordem:

I. Crianças;

II. Idosos;

III. Pessoas com deficiência;

IV. Gestantes/Nutriz;

V. Mães solo.



#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 12º** - Ao Município compete:

- I.** A coordenação geral, a prestação dos BENEFÍCIOS EVENTUAIS, bem como o seu financiamento;
- II.** A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos BENEFÍCIOS EVENTUAIS;
- III.** Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

**Art. 13º** - Responsabilidades do Conselho Municipal de Assistência Social:

- I.** Fiscalizar a concessão dos BENEFÍCIOS EVENTUAIS e se os critérios para acesso ao BENEFÍCIO estão sendo respeitados;
- II.** Avaliar se a metodologia empregada para definir o deferimento e o indeferimento estão refletindo em boas resolutividades;
- III.** Regularizar outras situações não especificadas por esta RESOLUÇÃO.

**Art. 14º** - As despesas decorrentes desta RESOLUÇÃO ocorrerão por dotação orçamentária, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, em cada exercício financeiro.

**Art. 15º** - Esta RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

Sala de reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Jacobina/BA,  
07 de Junho de 2022.

**ISABEL LIMA**  
**PRESIDENTE DO CMAS**

## ERRATA DE PUBLICAÇÃO



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE JACOBINA  
Rua Senador Pedro Lago, 40, Centro, Jacobina- Bahia  
Telefone: (74) 3621-2590  
CNPJ 14. 197.586/0001-30

### ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na publicação do resumo do Primeiro Termo Aditivo referente ao Contrato de Prestação de Serviços nº 126/2021 da Carta Convite 007/2021 no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacobina, Edição 1.572 Ano 4 – Pág. 04, do dia 08 de junho de 2022. **ONDE SE LÊ:** Vigência: 01/06/2022 a 31/05/2022. **LEIA-SE CORRETO:** Vigência: 01/06/2022 a 31/05/2023.

“ os atos desta licitação podem ser consultados no site: <https://www.jacobina.ba.gov.br/> ”

Jacobina (BA), 12 de julho de 2022.

Anderson Andrade Nogueira  
Presidente da CPL